



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA

CAMPUS PANAMBI

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 23240.000411/2020-20

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de serviços especializados de engenharia para elaboração do Projeto Executivo para aplicação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio na forma Completa, das edificações existentes do Campus Panambi, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

RECORRENTES: MATEUS DA CRUZ DIAS ME, CNPJ 18.118.803/0001-00

I – Das Preliminares

Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa MATEUS DA CRUZ DIAS ME, com fundamento na Lei n.º 8.666/93, através de seu representante legal, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que habilitou a empresa GIOVANI LUIS FERASSO EIRELI, ao seguimento do certame, referente ao Edital da Tomada de Preços n.º 01/2020.

II – Das Formalidades Legais

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência do Recursos Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo, bem como foi publicizado o Recurso na página eletrônica da Instituição.

III – Das Alegações do (a) Recorrente

Alega a Recorrente que na consulta ao CNPJ da empresa Giovani Luis Ferasso Eireli **“não foi constatado atividade econômica principal ou secundária legalmente compatível com o objeto licitado”** fato que contraria o disposto no item 6.1 do edital.

Afirma ainda que segundo o CNAE a atividade legal para o objeto da Tomada de Preços estaria enquadrada no código 71.12-0-00 – Serviços de Engenharia, e que a empresa Giovani Luis Ferasso Eireli, possui as atividades econômicas apenas para desenhos técnicos de arquitetura e engenharia, requerendo sua desclassificação por não estar juridicamente capacitada para projetar o objeto licitado.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA**

CAMPUS PANAMBI

IV – Das Contrarrazões da Empresa Giovani Luis Ferasso Eireli

Nas contrarrazões, a empresa Giovani Luis Ferasso Eireli rebateu as alegações apresentadas na peça recursal demonstrando que o grupo e classe à qual pertence a subclasse da atividade registrada em seu CNPJ é compatível com o objeto da licitação.

Afirma ainda que o recurso apresentado por parte da empresa Mateus da Cruz Dias ME apresenta-se como uma forma de diminuir a concorrência do certame ao tentar inabilitá-la ferindo o princípio da ampla concorrência.

É o breve relatório.

V – Da Análise do Recurso

Sendo a fase de Habilitação uma etapa que, basicamente, visa a conferência dos documentos apresentados pelas licitantes, estas e a Administração encontram-se estritamente vinculados ao Edital, obedecendo-se ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, para que se proceda o julgamento de forma objetiva e isonômica entre os participantes.

Sendo assim, primeiramente reproduzimos o contido no item 6.1 do Edital da Tomada de Preços n.º 1/2020, objeto do recurso em questão:

6.1 Poderão participar desta licitação, os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação

Conforme demonstrado nas contrarrazões da empresa Giovani Luis Ferasso Eireli a atividade registrada em seu CNPJ está inclusa dentro da estrutura CNAE no Grupo 71.1 de atividades referentes à “Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas”, explicitando-se que há compatibilidade com o objeto licitado, apesar do objeto licitado englobar outros serviços, além do desenho técnico.

A exigência de pertinência entre o objeto licitado e o ramo de negócio dos licitantes tem a finalidade de evitar que empresas (aventureiras) de outro segmento participem de forma indevida do certame.

Conforme Marçal Justen Filho, “o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, pág. 553).

Nesse sentido, destacamos o entendimento do Tribunal de Contas Da União:

Acórdão 571/2006 – 2ª Câmara:

11. No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA

CAMPUS PANAMBI

na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materias", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

12. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público.(...)

13. Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.

Acórdão 1203/2011 – Plenário

12. Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade.

Destaca-se que a empresa comprovou sua capacidade operacional e profissional para execução do objeto por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica aceitos pela Comissão Permanente de Licitação, com auxílio da Comissão Permanente de Planejamento, Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços.

Ainda, para esclarecer a questão, foi efetuada consulta junto ao CREA/RS para verificar se a atividade cadastrada para a empresa Giovani Luis Ferasso Eireli, poderia acarretar em problemas futuros para o IFFar perante a este órgão de classe, caso ela fosse contratada, sendo que obtivemos a seguinte resposta do Sr. Jaime Leandro Mello Filho, Chefe do Núcleo de Controle Operacional-NCOP da Gerência de Fiscalização-GFIS, em mensagem eletrônica do dia 05/10/2020:

“Em análise as informações encaminhadas, entendo que a Comissão de Licitação está correta em verificar se as empresas participantes possuem responsável técnico habilitado para a prestação dos serviços licitados (empresas registradas e profissionais habilitados).

Para o Conselho empresas registradas com responsáveis técnicos habilitados para as atividades requisitadas possuem a habilitação e poderão ser contratados e se responsabilizar tecnicamente pelos serviços se contratados.

Em relação ao CNAE, o CREA não possui autoridade para legislar sobre as questões tributárias, uma classificação equivocada de CNAE poderá acarretar numa outra modalidade de tributação”



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA**

CAMPUS PANAMBI

Quanto à questão tributária, a Comissão consultou a Coordenação de Contabilidade do IFFar a qual orientou que o CNAE cadastrado não é motivo para desclassificar a empresa Giovani Luis Ferasso Eireli, pois, caso a empresa venha a ser vencedora do certame e houver algum problema relacionado a atividade para emissão da nota fiscal, é preciso apenas realizar a alteração contratual e ajustar.

VI – Da Decisão

Diante do exposto, esta Comissão conhece do Recurso Administrativo para julgar improcedente as razões impetradas pela Recorrente e decide pela manutenção da habilitação da empresa Giovani Luis Ferasso, Eireli.

Panambi (RS), 05 de outubro de 2020

Membros da Comissão:

Márcia Scholten Prass

Rodrigo Antonio Rodrigues Alves

Tuany Pohl

De acordo com o § 4º do Art. 109 da Lei n.º 8.666/1993, e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação do IFFar Campus Panambi, RATIFICO a decisão proferida por esta Comissão.

Panambi (RS), 05 de outubro de 2020

Alessandro Callai Bazzan

Diretor Geral



Emitido em 05/10/2020

TERMO N° 453/2020 - CLCPB (11.01.14.02.03.03)

(N° do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 05/10/2020 15:23)

ALESSANDRO CALLAI BAZZAN

DIRETOR

1756594

(Assinado digitalmente em 05/10/2020 14:18)

RODRIGO ANTONIO RODRIGUES ALVES

ADMINISTRADOR

1680651

(Assinado digitalmente em 05/10/2020 14:03)

MARCIA SCHOLTEN PRASS

COORDENADOR

2142416

(Assinado digitalmente em 05/10/2020 14:50)

TUANY POHL

DIRETOR

2314299

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.iffarroupilha.edu.br/documentos/> informando seu número: **453**, ano: **2020**, tipo: **TERMO**, data de emissão: **05/10/2020** e o código de verificação: **c0c8f9bd28**